



CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico n. 10/2026/CMP
Processo n. 28/2026/CMP

13. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA– DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (art. 92, XIX)

13.1. O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

13.1.1. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

13.1.1.1. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

13.1.2. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

13.2. O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

13.2.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

13.2.2. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

13.2.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

13.3. O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

13.3.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico n. 10/2026/CMP
Processo n. 28/2026/CMP

13.3.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

13.3.3. Indenizações e multas.

13.4. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

13.5. O contrato poderá ser extinto caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (art. 92, VIII)

14.1. As despesas decorrentes desta licitação correrão por conta dos recursos do orçamento da Câmara Municipal de Palhoça – CMP/SC:

1.1.1. Elemento de Despesa: 33.90.39.79 serviços de apoio administrativo, técnico e operacional.

14.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS (art. 92, III)

15.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico n. 10/2026/CMP

Processo n. 28/2026/CMP

16. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ALTERAÇÕES

16.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

16.2. O contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

16.3. As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

16.4. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA OBSERVÂNCIA À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

17.1. É vedado às partes a utilização de todo e qualquer dado pessoal repassado em decorrência da execução contratual para finalidade distinta daquela do objeto da contratação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

17.2. As partes se comprometem a manter sigilo e confidencialidade de todas as informações – em especial os dados pessoais e os dados pessoais sensíveis – repassados em decorrência da execução contratual, em consonância com o disposto na Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedado o repasse das informações a outras empresas ou pessoas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do instrumento contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico n. 10/2026/CMP
Processo n. 28/2026/CMP

17.3. As partes responderão administrativa e judicialmente caso causarem danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos, aos titulares de dados pessoais repassados em decorrência da execução contratual, por inobservância à Lei Geral de Proteção de Dados.

17.4. A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei Geral de Proteção de Dados e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação com o intuito de proteger os dados pessoais repassados pelo CONTRATANTE.

17.5. A CONTRATADA fica obrigada a comunicar ao CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados.

18. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei n.º 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

19. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA– FORO (art. 92, §1º)

19.1. As questões decorrentes da execução deste instrumento que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro da Comarca de Palhoça/SC, com expressa renúncia da CONTRATADA a qualquer outro que tenha ou venha a ter, por mais privilegiado que seja.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA

Setor de Licitações e Contratos

Pregão Eletrônico n. 10/2026/CMP

Processo n. 28/2026/CMP

19.2. E por estarem de acordo, foi o presente termo do contrato, depois de lido e anuído, assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Palhoça, de 02 de junho de 2026.

NIRDO ARTUR LUZ
CNPJ Nº 179.192.829-34
CÂMARA MUNICIPAL DE PALHOÇA
CNPJ Nº 75.813.675/0001-59

gov.br

Documento assinado digitalmente

AUGUSTO SCHAD DE ABREU

Data: 06/06/2026 14:37:58-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA
CNPJ Nº 61.301.011/0001-04
AUGUSTO SCHAD DE ABREU
CPF Nº 060.199.026-92

Rua Joci José Martins, 101 – Palhoça/SC – CEP 88.132-148
Fone (48) 4042-7871 – Site: cmp.sc.gov.br
E-mail: contratos@cmp.sc.gov.br

Página 16 de 16

000299

Documento assinado digitalmente por Nirdo Artur Luz (179.***-34) em 02/06/2026 18:28
Para verificar sua autenticidade, acesse: <https://www.cmp.sc.gov.br/ceer> e informe o código: 260602180131792294

**MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/ MT**

Recursos do Processo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026**PROCESSO LICITATÓRIO 28****Fornecedor H V SERVICOS E
CONSULTORIA LTDA****CNPJ / CPF 36.242.327/0001-17****Envio Razão 01/07/2026 23:59:59****Envio Contra Razão 06/07/2026
23:59:59****Lote: 1 Declaração: Situação: Recebido****Lote: 1 Decisão:****Razões e Contra Razões:** **recurso_1782934763.pdf** (https://d2e4y9pc28eke4.cloudfront.net/pregao/187103/recurso/recurso_1782934763.pdf)**RAZÃO** Referente ao Lote 1

000300

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO
ESPERIDIÃO – MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2026, vem, tempestivamente, com fundamento no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação vigente.

II – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de levantamento patrimonial, inventário físico-financeiro, catalogação, etiquetamento, conciliação patrimonial, atualização cadastral dos bens móveis e imóveis, elaboração de relatórios técnicos e demais atividades correlatas.

Após a fase competitiva, a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA apresentou proposta significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, circunstância que ensejou diligência para comprovação da exequibilidade.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstrou, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica da proposta ofertada, limitando-se a apresentar planilha unilateral de custos desacompanhada dos elementos probatórios necessários para comprovação efetiva da capacidade de execução contratual.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão recorrida afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, da mesma forma, viola o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o

qual o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente a de menor preço, mas aquela efetivamente exequível e capaz de garantir a adequada execução do objeto licitado.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

O edital estabelece expressamente que serão desclassificadas as propostas inexecutáveis ou aquelas cuja executabilidade não seja satisfatoriamente demonstrada quando exigida pela Administração.

A diligência realizada pela Administração teve justamente a finalidade de verificar a viabilidade da proposta.

Todavia, a empresa recorrida não apresentou documentos capazes de comprovar objetivamente os custos declarados.

Não foram apresentados:

- * Orçamentos de passagens;
- * Reservas de hospedagem;
- * Contratos de alimentação;
- * Cotações das etiquetas patrimoniais;
- * Notas fiscais de equipamentos;
- * Contratos de licenciamento de software;
- * Folha de pagamento;
- * Comprovação da equipe técnica permanente;
- * Memória analítica detalhada dos custos.

Dessa forma, a diligência não atingiu sua finalidade legal.

V – DA INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas inexecutáveis ou que não tenham sua executabilidade demonstrada.

A análise dos próprios números apresentados pela recorrida evidencia a inviabilidade econômica da proposta.

O objeto contempla aproximadamente:

- 23.782 bens móveis;

- 143 bens imóveis.

Entretanto, diversos custos essenciais foram artificialmente reduzidos para possibilitar a manutenção do preço ofertado.

VI – DOS VALORES MANIFESTAMENTE IRREAIS INFORMADOS PELA RECORRIDA

A composição apresentada informa:

Passagens aéreas.....	R\$ 4.800,00
Hospedagem (60 dias).....	R\$ 10.800,00
Alimentação da equipe.....	R\$ 5.400,00
Softwares, GPS e coletores.....	R\$ 3.000,00
Administração e despesas indiretas....	R\$ 4.500,00
Plaquetas patrimoniais.....	R\$ 6.500,00

Tais valores não foram acompanhados de qualquer documento comprobatório.

A simples leitura da planilha evidencia que os custos foram artificialmente reduzidos para justificar o preço final ofertado.

VII – DA ABSOLUTA IRREALIDADE DOS CUSTOS DAS PLAQUETAS PATRIMONIAIS

A situação mais grave refere-se ao valor destinado às etiquetas patrimoniais.

A empresa declarou custo total de apenas R\$ 6.500,00 para fornecimento das etiquetas e plaquetas patrimoniais necessárias ao atendimento do contrato.

Considerando o quantitativo estimado de 23.925 bens, obtém-se o seguinte custo unitário:

$$R\$ 6.500,00 \div 23.925 \text{ bens} = R\$ 0,27 \text{ por unidade}$$

Ou seja, a empresa pretende identificar quase 24 mil bens públicos gastando apenas vinte e sete centavos por etiqueta.

O Termo de Referência exige etiquetas patrimoniais resistentes, permanentes, invioláveis, resistentes à abrasão, umidade e produtos químicos, contendo código de barras, QR Code e numeração individualizada.

É impossível adquirir, personalizar, transportar e aplicar etiquetas com essas especificações pelo valor unitário apresentado.

A recorrida não apresentou:

- * Orçamento de fornecedor;
- * Proposta comercial;
- * Nota fiscal;
- * Catálogo técnico;
- * Memória de cálculo.

Portanto, o custo informado é manifestamente inexecutável.

VIII – DA INCONSISTÊNCIA DOS CUSTOS DE ALIMENTAÇÃO

A empresa informou gasto total de apenas R\$ 5.400,00 para alimentação durante toda a execução contratual.

Considerando equipe mínima de três profissionais e prazo estimado de 60 dias, o valor representa aproximadamente:

R\$ 30,00 por dia para cada profissional.

Tal quantia é insuficiente para custear café da manhã, almoço e jantar durante todo o período de execução.

Mais uma vez, não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

IX – DA INCONSISTÊNCIA DOS CUSTOS DE HOSPEDAGEM

A recorrida informou despesa total de R\$ 10.800,00 para hospedagem durante 60 dias. Isso representa aproximadamente:

R\$ 180,00 por dia para toda a equipe.

Trata-se de valor incompatível com a hospedagem de profissionais especializados deslocados de outro Estado para execução contratual por longo período.

Nenhuma cotação foi apresentada.

Nenhum contrato foi juntado.

Nenhuma reserva foi demonstrada.

X – DA SUBAVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE DESLOCAMENTO

A empresa possui sede em Betim/MG e executará o contrato em Porto Esperidião/MT.

Mesmo assim, informou custo de apenas R\$ 4.800,00 para passagens e deslocamentos.

O valor não foi acompanhado de qualquer cotação, reserva ou comprovação.

A simples distância geográfica entre os municípios demonstra a fragilidade da composição apresentada.

XI – DA INSUFICIÊNCIA DOS CUSTOS DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS

A recorrida declarou apenas R\$ 3.000,00 para softwares, GPS, coletores de dados e equipamentos necessários à execução do inventário de aproximadamente 24 mil bens.

Não foram apresentados:

- * Contratos de licença;
- * Notas fiscais;
- * Comprovantes de propriedade;
- * Contratos de locação.

A inexistência desses documentos impede a comprovação da disponibilidade operacional alegada.

XII – DA VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento de informações.

Contudo, a diligência não pode substituir a obrigação do licitante de comprovar adequadamente a exequibilidade.

Mesmo após a oportunidade concedida pela Administração, a recorrida permaneceu sem demonstrar documentalmente os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

XIII – DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

A aceitação de proposta inexequível gera elevado risco de:

- * Descumprimento contratual;
- * Paralisação dos serviços;
- * Redução da qualidade técnica;
- * Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- * Rescisão contratual;
- * Necessidade de nova contratação.

A Administração não pode assumir tais riscos diante dos fortes indícios de inviabilidade econômica da proposta apresentada.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA;
- c) o reconhecimento de que a empresa não comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta;
- d) a desclassificação da proposta da recorrida, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital;
- e) subsidiariamente, a realização de nova diligência para apresentação de documentos efetivamente comprobatórios de todos os custos informados;
- f) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Matinha/MA, 01 de julho de 2026.

HAYRA BYANCA CHUVA MARQUES CUTRIM:03394811375
375



Assinado digitalmente por HAYRA
BYANCA CHUVA MARQUES
CNPJ: 03394811375
Razão: Eu sou o autor deste
documento
PDF Reader Versão: 2023.2.0

Hayra Byanca Chuva Marques Cutrim
Representante Legal
HV Serviços e Consultoria LTDA



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PEDIDO DE PARECER JURÍDICO

DO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR

PARA: ASSESSORIA JURIDICA;
JOSE DE BARROS NETO

ASSUNTO: PEDIDO DE PARECER JURÍDICO SOBRE RECURSOS (RAZÃO E CONTRA-RAZÃO);

Prezado Senhor assessor;

Sirvo-me do presente solicitar PARECER amparado pela lei, que diz respeito o recurso do processo (razão e contra-razão), conforme documentação anexada, e discriminado, **PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO, IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS PÚBLICOS (BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E BENS DE USO COMUM) DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO- MT. Processo Licitatório 28/2026, PREGÃO ELETRÔNICO 05/2026.** Considerando que o presente processo licitatório e demais procedimentos estão em conformidade com os preceitos lei geral de licitações 14.133/21 e suas alterações.

Porto Esperidião - MT, 07 de junho de 2026.

Francisco Silva de Oliveira Junior
FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

000308

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO
ESPERIDIÃO – MT**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 05/2026, vem, tempestivamente, com fundamento no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação vigente.

II – DOS FATOS

O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de levantamento patrimonial, inventário físico-financeiro, catalogação, etiquetamento, conciliação patrimonial, atualização cadastral dos bens móveis e imóveis, elaboração de relatórios técnicos e demais atividades correlatas.

Após a fase competitiva, a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA apresentou proposta significativamente inferior ao valor estimado pela Administração, circunstância que ensejou diligência para comprovação da exequibilidade.

Entretanto, a documentação apresentada não demonstrou, de forma objetiva e documental, a viabilidade econômica da proposta ofertada, limitando-se a apresentar planilha unilateral de custos desacompanhada dos elementos probatórios necessários para comprovação efetiva da capacidade de execução contratual.

III – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A decisão recorrida afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, da mesma forma, viola o art. 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o

qual o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública.

A proposta mais vantajosa não é simplesmente a de menor preço, mas aquela efetivamente exequível e capaz de garantir a adequada execução do objeto licitado.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

O edital estabelece expressamente que serão desclassificadas as propostas inexecutáveis ou aquelas cuja executabilidade não seja satisfatoriamente demonstrada quando exigida pela Administração.

A diligência realizada pela Administração teve justamente a finalidade de verificar a viabilidade da proposta.

Todavia, a empresa recorrida não apresentou documentos capazes de comprovar objetivamente os custos declarados.

Não foram apresentados:

- * Orçamentos de passagens;
- * Reservas de hospedagem;
- * Contratos de alimentação;
- * Cotações das etiquetas patrimoniais;
- * Notas fiscais de equipamentos;
- * Contratos de licenciamento de software;
- * Folha de pagamento;
- * Comprovação da equipe técnica permanente;
- * Memória analítica detalhada dos custos.

Dessa forma, a diligência não atingiu sua finalidade legal.

V – DA INEXECUTABILIDADE DA PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas inexecutáveis ou que não tenham sua executabilidade demonstrada.

A análise dos próprios números apresentados pela recorrida evidencia a inviabilidade econômica da proposta.

O objeto contempla aproximadamente:

- 23.782 bens móveis;

- 143 bens imóveis.

Entretanto, diversos custos essenciais foram artificialmente reduzidos para possibilitar a manutenção do preço ofertado.

VI – DOS VALORES MANIFESTAMENTE IRREAIS INFORMADOS PELA RECORRIDA

A composição apresentada informa:

Passagens aéreas.....	R\$ 4.800,00
Hospedagem (60 dias).....	R\$ 10.800,00
Alimentação da equipe.....	R\$ 5.400,00
Softwares, GPS e coletores.....	R\$ 3.000,00
Administração e despesas indiretas....	R\$ 4.500,00
Plaquetas patrimoniais.....	R\$ 6.500,00

Tais valores não foram acompanhados de qualquer documento comprobatório.

A simples leitura da planilha evidencia que os custos foram artificialmente reduzidos para justificar o preço final ofertado.

VII – DA ABSOLUTA IRREALIDADE DOS CUSTOS DAS PLAQUETAS PATRIMONIAIS

A situação mais grave refere-se ao valor destinado às etiquetas patrimoniais.

A empresa declarou custo total de apenas R\$ 6.500,00 para fornecimento das etiquetas e plaquetas patrimoniais necessárias ao atendimento do contrato.

Considerando o quantitativo estimado de 23.925 bens, obtém-se o seguinte custo unitário:

$$R\$ 6.500,00 \div 23.925 \text{ bens} = R\$ 0,27 \text{ por unidade}$$

Ou seja, a empresa pretende identificar quase 24 mil bens públicos gastando apenas vinte e sete centavos por etiqueta.

O Termo de Referência exige etiquetas patrimoniais resistentes, permanentes, invioláveis, resistentes à abrasão, umidade e produtos químicos, contendo código de barras, QR Code e numeração individualizada.

É impossível adquirir, personalizar, transportar e aplicar etiquetas com essas especificações pelo valor unitário apresentado.

A recorrida não apresentou:

- * Orçamento de fornecedor;
- * Proposta comercial;
- * Nota fiscal;
- * Catálogo técnico;
- * Memória de cálculo.

Portanto, o custo informado é manifestamente inexequível.

VIII – DA INCONSISTÊNCIA DOS CUSTOS DE ALIMENTAÇÃO

A empresa informou gasto total de apenas R\$ 5.400,00 para alimentação durante toda a execução contratual.

Considerando equipe mínima de três profissionais e prazo estimado de 60 dias, o valor representa aproximadamente:

R\$ 30,00 por dia para cada profissional.

Tal quantia é insuficiente para custear café da manhã, almoço e jantar durante todo o período de execução.

Mais uma vez, não foi apresentado qualquer documento comprobatório.

IX – DA INCONSISTÊNCIA DOS CUSTOS DE HOSPEDAGEM

A recorrida informou despesa total de R\$ 10.800,00 para hospedagem durante 60 dias. Isso representa aproximadamente:

R\$ 180,00 por dia para toda a equipe.

Trata-se de valor incompatível com a hospedagem de profissionais especializados deslocados de outro Estado para execução contratual por longo período.

Nenhuma cotação foi apresentada.

Nenhum contrato foi juntado.

Nenhuma reserva foi demonstrada.

X – DA SUBAVALIAÇÃO DOS CUSTOS DE DESLOCAMENTO

A empresa possui sede em Betim/MG e executará o contrato em Porto Esperidião/MT.

Mesmo assim, informou custo de apenas R\$ 4.800,00 para passagens e deslocamentos.

O valor não foi acompanhado de qualquer cotação, reserva ou comprovação.

A simples distância geográfica entre os municípios demonstra a fragilidade da composição apresentada.

XI – DA INSUFICIÊNCIA DOS CUSTOS DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS

A recorrida declarou apenas R\$ 3.000,00 para softwares, GPS, coletores de dados e equipamentos necessários à execução do inventário de aproximadamente 24 mil bens.

Não foram apresentados:

- * Contratos de licença;
- * Notas fiscais;
- * Comprovantes de propriedade;
- * Contratos de locação.

A inexistência desses documentos impede a comprovação da disponibilidade operacional alegada.

XII – DA VIOLAÇÃO AO ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências para esclarecimento de informações.

Contudo, a diligência não pode substituir a obrigação do licitante de comprovar adequadamente a exequibilidade.

Mesmo após a oportunidade concedida pela Administração, a recorrida permaneceu sem demonstrar documentalmente os custos efetivamente necessários à execução do objeto.

XIII – DO RISCO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

A aceitação de proposta inexequível gera elevado risco de:

- * Descumprimento contratual;
- * Paralisação dos serviços;
- * Redução da qualidade técnica;
- * Pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro;
- * Rescisão contratual;
- * Necessidade de nova contratação.

A Administração não pode assumir tais riscos diante dos fortes indícios de inviabilidade econômica da proposta apresentada.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento integral do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA;
- c) o reconhecimento de que a empresa não comprovou adequadamente a exequibilidade de sua proposta;
- d) a desclassificação da proposta da recorrida, com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do edital;
- e) subsidiariamente, a realização de nova diligência para apresentação de documentos efetivamente comprobatórios de todos os custos informados;
- f) a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Matinha/MA, 01 de julho de 2026.

HAYRA BYANCA
CHUVA MARQUES
CUTRIM:03394811
375

Assinado digitalmente por HAYRA
BYANCA CHUVA MARQUES
CUTRIM:03394811375
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Foxit PDF Reader Versão: 2023.2.0

Hayra Byanca Chuva Marques Cutrim
Representante Legal
HV Serviços e Consultoria LTDA



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO – MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2026

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa HV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela Schadeck seria inexequível, alegando que os custos operacionais não teriam sido suficientemente comprovados, requerendo, ao final, a desclassificação da proposta vencedora.

Entretanto, tais alegações não merecem prosperar, uma vez que se baseiam em interpretação parcial da documentação apresentada durante a diligência e ignoram completamente as provas constantes dos autos.

II – DA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Durante a diligência promovida pela Administração, a Schadeck apresentou detalhada composição de custos, discriminando todas as despesas necessárias para execução do contrato.

O custo operacional total demonstrado alcança R\$ 119.120,00, valor suficiente para suportar integralmente a execução contratual.

A recorrente limita-se a retirar determinados itens da planilha, analisando-os isoladamente, ignorando completamente o contexto da composição financeira apresentada.



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Essa metodologia conduz inevitavelmente a conclusões equivocadas.

A análise da exequibilidade deve considerar a proposta como um todo, jamais custos isolados.

III – DA EXPERIÊNCIA DA EMPRESA

Outro ponto completamente ignorado pela recorrente refere-se à experiência operacional da Schadeck.

Foram anexados contratos administrativos celebrados por esta empresa para execução de objetos equivalentes ao desta licitação.

Dentre eles destaca-se o contrato celebrado com o Município de Marmeleiro/PR, cujo objeto possui características técnicas praticamente idênticas ao presente certame.

Tal contratação demonstra, na prática, que a metodologia operacional utilizada pela empresa é plenamente executável.

A recorrente simplesmente ignorou toda essa documentação.

Ainda assim, para afastar qualquer dúvida, a Schadeck apresentará novos contratos administrativos acompanhados das respectivas Notas Fiscais emitidas durante sua execução, comprovando, de forma inequívoca, que os custos apresentados são compatíveis com a realidade operacional da empresa.

IV – DA DILIGÊNCIA JÁ REALIZADA

Importante destacar que a Administração Pública já promoveu diligência específica para análise da exequibilidade da proposta.

Após análise dos documentos apresentados, concluiu pela manutenção da proposta vencedora.

✓
000317



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

A recorrente pretende transformar o recurso administrativo em verdadeira nova diligência, desconsiderando toda a documentação já analisada pelo Pregoeiro.

Não cabe ao licitante adversário substituir o juízo técnico realizado pela Administração.

V – DAS ALEGAÇÕES SOBRE PASSAGENS, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO

A recorrente afirma que os valores seriam insuficientes.

Todavia, tal alegação baseia-se exclusivamente em suposições.

Não existe qualquer prova objetiva de que os valores praticados pela Schadeck sejam incompatíveis com a realidade.

A empresa possui experiência nacional na execução desse tipo de contrato, mantendo fornecedores, planejamento logístico, reservas corporativas, descontos comerciais e metodologia operacional própria que reduzem significativamente seus custos.

Cada empresa possui estrutura operacional distinta, não podendo a recorrente utilizar seus próprios custos como parâmetro para avaliar a realidade financeira da concorrente.

VI – DAS ETIQUETAS PATRIMONIAIS

A recorrente afirma que o custo unitário seria incompatível.

Novamente, trata-se de mera especulação.

A Schadeck possui fornecedores próprios, negociações em larga escala e aquisição por volume, circunstâncias que permitem significativa redução dos custos unitários.



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Não existe na legislação qualquer exigência de apresentação de orçamento comercial para comprovação da exequibilidade.

Além disso, a Administração não formulou qualquer exigência específica nesse sentido durante a diligência.

VII – DOS SOFTWARES E EQUIPAMENTOS

Também não procede a alegação de ausência de comprovação.

A empresa já possui estrutura operacional consolidada, softwares licenciados, equipamentos próprios, coletores de dados, GPS e demais ferramentas necessárias para execução do objeto.

Assim, tais ativos não representam necessariamente novos investimentos para cada contrato celebrado.

A recorrente parte da equivocada premissa de que todos os equipamentos deveriam ser adquiridos especificamente para esta contratação.

VIII – DA EQUIVOCADA INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021

A recorrente fundamenta seu recurso no art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, referido dispositivo não estabelece presunção de inexecutabilidade.

Ao contrário, determina que a Administração realize diligências para verificar a viabilidade da proposta.

Foi exatamente isso que ocorreu.

A diligência foi realizada.

SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Os esclarecimentos foram apresentados.

A Administração concluiu pela exequibilidade.

Inexistindo erro material ou ilegalidade na decisão administrativa, não há fundamento jurídico para sua reforma.

IX – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

Todo o recurso administrativo encontra-se baseado em hipóteses.

A recorrente não apresenta qualquer documento técnico que demonstre a impossibilidade de execução.

Limita-se a afirmar que determinados custos seriam “baixos”.

Entretanto, não há qualquer estudo econômico, perícia, orçamento oficial ou elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade da proposta.

No direito administrativo, presunções não substituem provas.

X – DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A decisão recorrida observou integralmente os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Desclassificar proposta regularmente aceita, apenas com base em conjecturas formuladas pela concorrente, representaria afronta direta aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório.

XI – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO

SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Verifica-se que a recorrente deixou de observar requisito técnico de extrema relevância constante do Termo de Referência, notadamente a Etapa 4, em especial o item “j” – Mapeamento Digital Georreferenciado.

Referida atividade constitui serviço técnico especializado inserido no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, sendo sua execução privativa de profissional legalmente habilitado, nos termos da Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, da Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenharia e Agronomia, bem como das atribuições profissionais definidas pelas Resoluções do CONFEA aplicáveis ao Engenheiro Agrimensor.

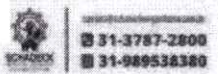
O mapeamento digital georreferenciado demanda responsabilidade técnica, emissão de ART e acompanhamento por profissional habilitado, não se tratando de atividade meramente acessória ou administrativa.

Entretanto, verifica-se que a empresa recorrente não possui registro junto ao CREA, circunstância que, caso confirmada, evidencia a impossibilidade de execução direta dessa parcela do objeto.

Nessas condições, a única alternativa seria a contratação de terceiros para executar justamente uma das atividades técnicas essenciais do contrato, caracterizando verdadeira subcontratação da parcela principal do objeto.

Todavia, o próprio edital, em sua Cláusula Décima – Da Subcontratação, veda a subcontratação da execução do objeto contratual, especialmente das atividades essenciais que justificam a qualificação técnica exigida da licitante.

Assim, causa estranheza que a recorrente sustente a inexequibilidade da proposta da empresa vencedora, quando sua própria capacidade de execução direta do objeto revela-se questionável diante da **ausência de registro no CREA e da necessidade de terceirização de atividade técnica especializada.**



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

Dessa forma, além de não prosperarem as alegações de inexecutabilidade formuladas contra a Schadeck Topografia e Avaliações de Ativos Ltda., verifica-se que a recorrente não demonstrou possuir condições de executar diretamente todas as etapas previstas no Termo de Referência, em especial a atividade de mapeamento digital georreferenciado, em conformidade com a legislação profissional e com as regras estabelecidas no edital.

XI – DA BOA-FÉ DA EMPRESA

Desde o início do procedimento licitatório, a Schadeck colaborou integralmente com a Administração.

Sempre que solicitada, apresentou documentos, esclarecimentos e informações.

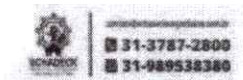
Jamais se recusou a atender diligências.

Inclusive, por cautela e em demonstração de absoluta transparência, apresentará novos contratos administrativos acompanhados das respectivas Notas Fiscais, reforçando ainda mais a comprovação da exequibilidade de sua proposta.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o não provimento integral do recurso administrativo;
- b) a manutenção da decisão que reconheceu a exequibilidade da proposta apresentada pela Schadeck Topografia e Avaliações de Ativos Ltda;
- c) a manutenção da classificação da empresa como vencedora do certame;
- d) o reconhecimento de que a documentação apresentada durante a diligência demonstrou plenamente a capacidade técnica, operacional e econômica para execução do objeto;



SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br

e) o recebimento dos novos contratos administrativos e respectivas Notas Fiscais apresentados pela empresa, apenas como reforço documental da exequibilidade já comprovada;

f) por fim, seja mantida integralmente a decisão administrativa recorrida, preservando-se a legalidade do procedimento licitatório e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Betim-MG, 02 de JULHO de 2026.

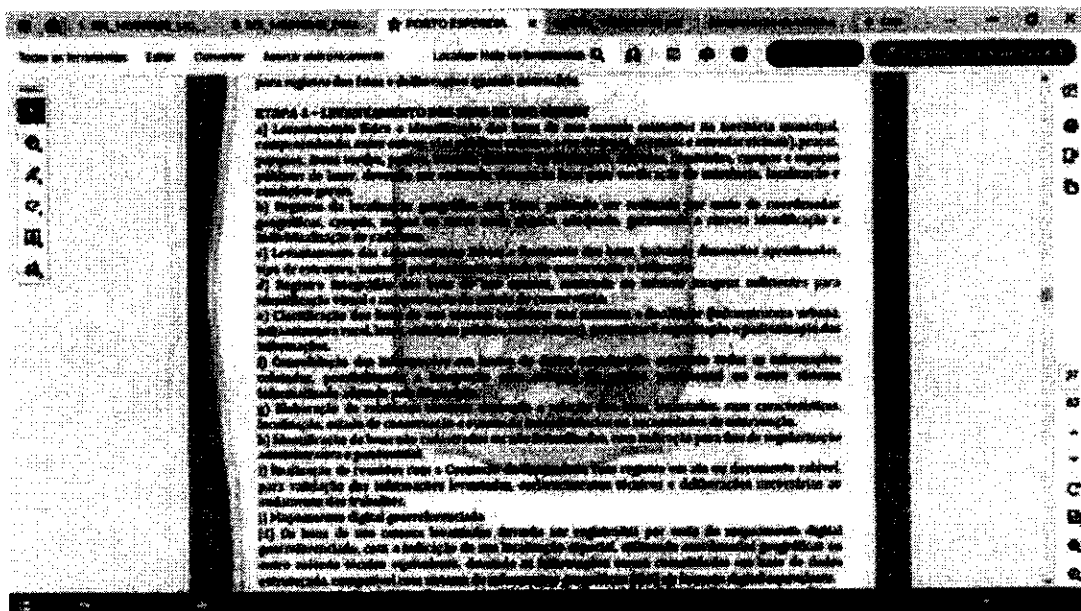
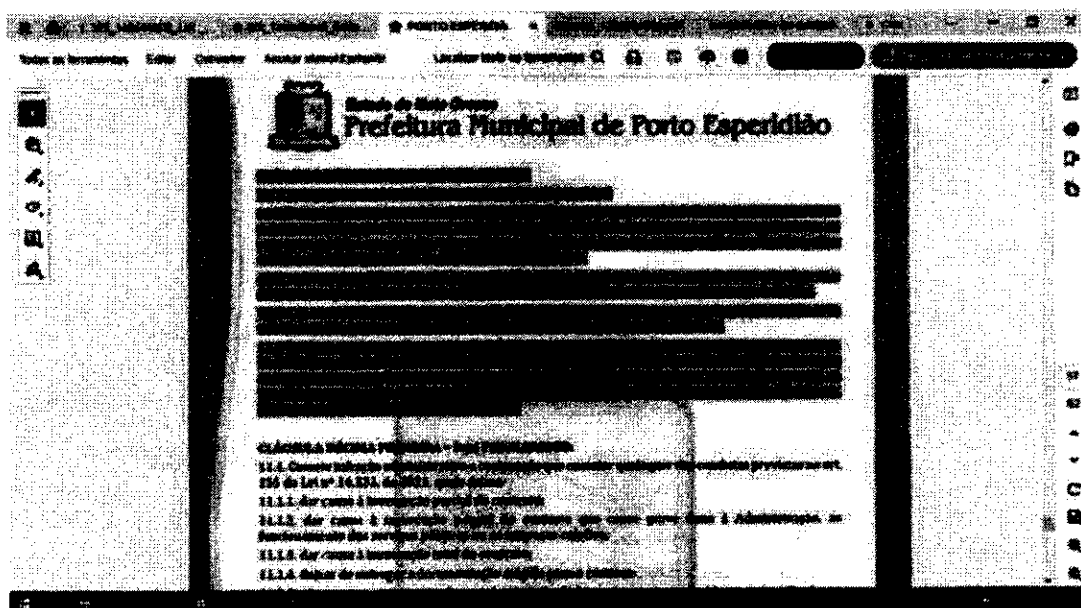


Documento assinado digitalmente
AUGUSTO SCHAD DE ABREU
Data: 02/07/2026 10:45:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA
CNPJ 61.301.011/0001-04
AUGUSTO SCHAD DE ABREU
CPF 060.199.026-92
REPRESENTANTE LEGAL

000323

SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA. CNPJ 61.301.011/0001-04. Rua Felipe dos Santos n 674 sl 705. Centro Betim CEP 32600-214. Contato: 31-3787-2800 – 31-98953-8380. Email: contato@schadeckengenharia.com.br





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2026

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo interposto pela empresa H V SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. em face da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÃO DE ATIVOS LTDA.

– RELATÓRIO

Vieram os autos ao setor jurídico para emissão de parecer acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa H V SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. – CNPJ nº 36.242.327/0001-17, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do Pregão Eletrônico SRP nº 05/2026 a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÃO DE ATIVOS LTDA. – CNPJ nº 61.301.011/0001-04.

O certame objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de levantamento, identificação, avaliação e organização do inventário patrimonial dos bens públicos do Município de Porto Esperidião/MT.

Após encerrada a fase competitiva, obteve-se a seguinte classificação:

1º lugar – Schadeck Topografia e Avaliação de Ativos Ltda. – R\$ 157.000,00;

2º lugar – Integrate Soluções de Informática, Controle Patrimonial e Avaliações Ltda. – R\$ 174.000,00;

3º lugar – H V Serviços e Consultoria Ltda. – R\$ 178.250,00.

Em razão de o valor ofertado pela primeira colocada representar aproximadamente 43% do orçamento estimado pela Administração, correspondente a desconto de cerca de 56%, o Pregoeiro instaurou diligência destinada à comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

A empresa apresentou declaração de exequibilidade, planilha de composição de custos, cronograma de execução, metodologia dos serviços e documentos comprobatórios da execução de contrato semelhante perante outro ente público, oportunidade em que demonstrou

1

000325



possuir condições técnicas e econômicas para executar o objeto licitado, tendo sido declarada vencedora.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese:

- a) violação ao artigo 11 da Lei nº 14.133/2021;
- b) afronta ao edital;
- c) inexecutabilidade da proposta vencedora;
- d) insuficiência da documentação apresentada para comprovação da executabilidade;
- e) inconsistências na composição dos custos referentes às plaquetas patrimoniais, alimentação, hospedagem, deslocamento, softwares e equipamentos.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da decisão administrativa, sustentando que demonstrou documentalmente a viabilidade econômica da proposta, sendo incabível sua desclassificação baseada em meras presunções.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece conhecimento.

No mérito, entretanto, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei nº 14.133/2021 prestigia a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, sem perder de vista os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e julgamento objetivo, previstos em seu artigo 11.

Todavia, o simples fato de determinada proposta apresentar preço inferior ao orçamento estimado não conduz automaticamente à conclusão de sua inexecutabilidade.

O artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 determina que a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração concreta de que a proposta não possui condições de execução, admitindo-se, antes da desclassificação, a realização de diligências para esclarecimento e comprovação da viabilidade da oferta.

Foi exatamente o que ocorreu no presente procedimento.

Percebendo que o desconto apresentado pela primeira colocada era expressivo, a Administração não procedeu imediatamente à homologação da proposta, mas instaurou diligência



específica para aferir sua exequibilidade, observando rigorosamente o procedimento previsto no art. 59, § 2º, da Lei de Licitações.

Em resposta, a empresa Schadeck apresentou documentação contendo declaração formal de exequibilidade, planilha detalhada de custos, metodologia de execução, cronograma e comprovação de execução anterior de objeto semelhante perante Administração Pública, demonstrando possuir experiência operacional compatível com os serviços licitados.

O documento "Comprovação de Exequibilidade", tem a finalidade de comprovação de exequibilidade da proposta, e traz não apenas a declaração formal, mas também exposição da metodologia de execução, composição dos custos operacionais e justificativa técnica para o valor ofertado.

Observa-se que a empresa estruturou a execução do objeto em duas etapas distintas, compreendendo uma fase presencial de campo, destinada ao levantamento físico dos bens, vistorias e identificação patrimonial, e uma fase de processamento remoto, destinada à consolidação das informações, classificação contábil, conciliações e elaboração dos laudos técnicos.

A divisão da execução em etapas demonstra que a empresa desenvolveu planejamento operacional específico para o objeto licitado, evidenciando que a formação do preço não decorreu de mera estimativa genérica ou arbitrária.

Além disso, a licitante apresentou detalhamento dos principais grupos de despesas envolvidos na execução contratual, contemplando custos de deslocamento, logística, locação de veículo, combustível, hospedagem, alimentação, recursos humanos, honorários profissionais, softwares e despesas administrativas.

A documentação também apresenta memória de cálculo dos custos operacionais totais, estimados em R\$ 119.120,00, indicando que o valor ofertado de R\$ 157.000,00 manteria resultado econômico positivo e margem operacional projetada de aproximadamente R\$ 37.880,00.

Assim, diferentemente do alegado pela recorrente, houve efetiva análise técnica da composição dos custos, não se limitando a Administração à simples aceitação das declarações apresentadas.

Nesse contexto, eventual estratégia empresarial de redução de margem de lucro, utilização de metodologia própria de execução, emprego de tecnologia diferenciada, ganho de escala ou otimização operacional constitui risco assumido exclusivamente pelo particular, não competindo à Administração substituir-se ao licitante na gestão de seus custos internos.



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida, devendo ser comprovada de forma objetiva pela Administração, após oportunizada ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta.

No Acórdão nº 1.214/2013-Plenário, o TCU consignou que a análise da executabilidade deve ser realizada com cautela, sendo necessária a demonstração efetiva da inviabilidade da proposta, não bastando meras conjecturas ou comparações abstratas com os valores estimados pela Administração.

Importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece modelo único de comprovação da executabilidade, cabendo ao agente responsável avaliar, diante das circunstâncias concretas, se os documentos apresentados são suficientes para afastar eventual presunção de inexecutabilidade.

No caso concreto, verifica-se que a diligência alcançou sua finalidade, permitindo ao Pregoeiro formar convencimento motivado acerca da viabilidade econômica da proposta.

Da alegada violação ao artigo 11 da Lei nº 14.133/2021

A recorrente sustenta que a contratação da empresa vencedora afrontaria os princípios previstos no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021.

A alegação não merece prosperar.

A Administração Pública observou integralmente os princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, da economicidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

Ao contrário do alegado, admitir proposta mais econômica, desde que comprovadamente executável, constitui exatamente o objetivo da licitação pública.

Não há qualquer elemento nos autos que demonstre favorecimento, direcionamento ou violação à igualdade entre os licitantes.

Da alegada inexecutabilidade da proposta

Grande parte do recurso limita-se a apresentar estimativas elaboradas pela própria recorrente acerca dos custos necessários para execução do contrato.

Todavia, tais projeções representam mera divergência empresarial sobre o modelo de precificação adotado pela empresa vencedora.

A Administração não pode substituir os critérios gerenciais do particular por suposições formuladas pelo concorrente.



O que deve ser analisado é se existem elementos objetivos que demonstrem a impossibilidade de execução do contrato.

No presente caso, inexistem tais elementos.

Ao contrário, a empresa apresentou documentação suficiente para demonstrar a compatibilidade econômica da proposta.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que preços reduzidos, por si sós, não autorizam a desclassificação da proposta, sendo indispensável a comprovação objetiva de sua inexequibilidade.

Das alegações relativas aos custos específicos

A recorrente questiona individualmente os custos relativos às plaquetas patrimoniais, alimentação, hospedagem, deslocamento, softwares e equipamentos.

Todavia, nenhuma dessas alegações veio acompanhada de prova técnica capaz de demonstrar a inviabilidade da execução contratual.

Os valores constantes da planilha da empresa vencedora decorrem de sua estrutura operacional própria, estratégias comerciais, contratos com fornecedores, tecnologia empregada, logística de execução e economia de escala, fatores que variam entre empresas e não podem ser presumidos idênticos.

O fato de a recorrente possuir custos superiores não significa que outra empresa esteja impossibilitada de executar o mesmo objeto por valores menores.

Da mesma forma, eventual discordância quanto aos preços unitários estimados pela recorrente não constitui fundamento jurídico suficiente para desclassificação da proposta. O número de plaquetas mencionados no Edital é estimativo e pode ser reduzido em razão de que acervo patrimonial da prefeitura já possui plaquetas de identificação anexadas.

A empresa vencedora apresentou composição de custos contemplando tais despesas, cabendo ao Pregoeiro avaliar sua suficiência.

Não compete ao licitante concorrente substituir esse juízo técnico mediante estimativas unilaterais.

Além disso, eventual margem reduzida de lucro constitui risco empresarial assumido pelo particular, não podendo a Administração presumir, sem prova concreta, que o contrato será descumprido.



A Administração Pública controla a execução contratual durante toda a vigência do ajuste, dispondo de mecanismos legais para aplicação de penalidades, rescisão contratual e execução das garantias, caso se verifique inadimplemento.

Assim, a mera possibilidade abstrata de dificuldade econômica não constitui fundamento jurídico para exclusão da proposta.

A Administração Pública não pode afastar proposta regularmente demonstrada apenas porque outro licitante entende que determinados custos deveriam ser maiores.

Da suficiência da diligência realizada

Outro argumento recursal refêre-se à alegada insuficiência da diligência promovida pela Administração.

Também neste ponto não assiste razão à recorrente.

O procedimento adotado observou integralmente o disposto na Lei nº 14.133/2021.

Foram solicitados esclarecimentos específicos, apresentados documentos comprobatórios e realizada análise pela equipe responsável. A diligência possui exatamente essa finalidade: permitir ao licitante demonstrar a viabilidade da proposta antes de eventual desclassificação.

Exigir prova absoluta acerca de todos os custos futuros significaria criar requisito não previsto na legislação e incompatível com a própria dinâmica das contratações públicas.

Cumprir observar que todo o recurso está baseado em presunções formuladas pela recorrente. Não foram apresentados laudos técnicos, estudos econômicos independentes ou qualquer outro elemento capaz de demonstrar, de forma objetiva, que a execução contratual seja impossível. Ao contrário, verifica-se mera discordância quanto ao modelo empresarial adotado pela empresa vencedora.

A desclassificação de proposta regularmente justificada exige prova robusta da inviabilidade de execução, circunstância inexistente nos autos. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que preços reduzidos, por si só, não autorizam a desclassificação da proposta, sendo indispensável a comprovação objetiva de sua inexecutabilidade.

Assim, prevalece a presunção de legitimidade da decisão administrativa que, motivadamente, concluiu pela exequibilidade da proposta.

Da observância dos princípios da competitividade, economicidade e julgamento objetivo



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

A decisão recorrida mostra-se plenamente compatível com os princípios que regem as licitações públicas.

A Administração oportunizou diligência, analisou a documentação apresentada, motivou sua decisão e concluiu pela exequibilidade da proposta.

Não houve favorecimento à empresa vencedora nem flexibilização das exigências editalícias.

Ao contrário, eventual desclassificação baseada apenas em conjecturas apresentadas pela empresa classificada em terceiro lugar representaria manifesta violação aos princípios da competitividade, da economicidade, do julgamento objetivo e da busca da proposta mais vantajosa.

Os Tribunais de Contas têm reiteradamente decidido que o excesso de formalismo ou a adoção de presunções de inexecutabilidade sem respaldo probatório configura restrição indevida à competitividade e afronta ao interesse público.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a opinião é pelo conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, opina pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÃO DE ATIVOS LTDA. – CNPJ nº 61.301.011/0001-04.

S.M. J.

Porto Esperidião/MT, 08 de julho de 2026.


José de Barros Neto
OAB/MT 8841-B
Matrícula nº 11545-3



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 05/2026

Processo Administrativo nº 28/2026

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de levantamento, identificação, avaliação e organização do inventário patrimonial dos bens públicos (bens móveis, imóveis e bens de uso comum) do município de Porto Esperidião- MT.

Recorrente: HV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.242.327/0001-17.

Recorrida: SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 61.301.011/0001-04.

I – INTRODUÇÃO E RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa HV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA em face da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA, após a comprovação da exequibilidade de sua proposta."

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a proposta da empresa vencedora seria inexecutável, alegando afronta aos princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021 e às disposições do edital.

Argumentou, ainda, que a documentação apresentada para comprovação da exequibilidade seria insuficiente, apontando supostas inconsistências na composição dos custos relativos às plaquetas patrimoniais, alimentação, hospedagem, deslocamento, softwares e equipamentos.

A recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, sustentando que demonstrou documentalmente a viabilidade técnica e econômica de sua proposta

É o breve relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A recorrente apresentou o recurso dentro do prazo legal previsto no **art. 165, §1º da Lei nº 14.133/2021**, e em conformidade com as disposições editalícias.



Por sua vez a recorrida apresentou as contrarrazões dentro do prazo legal previsto no **art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021**, e em conformidade com as disposições editalícias.

As razões e contrarrazões foram apresentadas dentro do prazo legal e com acesso integral aos autos, caracterizando-se como tempestivas e formalmente regulares.

III - DA ANÁLISE RECURSAL

Preliminarmente, verifica-se que o recurso administrativo atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório, razão pela qual dele conheço.

No mérito, entretanto, as alegações da recorrente não merecem prosperar.

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA seria inexequível, que a documentação apresentada em diligência seria insuficiente para comprovar sua viabilidade econômica, bem como aponta supostas inconsistências na composição dos custos relativos às plaquetas patrimoniais, alimentação, hospedagem, deslocamento, softwares e equipamentos, alegando, ainda, afronta aos princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, o simples fato de a proposta apresentar valor inferior ao orçamento estimado não é suficiente para caracterizar sua inexequibilidade. A Lei nº 14.133/2021 exige a comprovação objetiva da inviabilidade da execução contratual, precedida da realização de diligência para que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta, procedimento este rigorosamente observado pela Administração no presente certame.

Considerando o desconto apresentado pela empresa classificada em primeiro lugar, foi instaurada diligência específica para comprovação da exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021. Em atendimento, a licitante apresentou declaração formal de exequibilidade, planilha detalhada de composição de custos, cronograma de execução, metodologia dos serviços, memória de cálculo dos custos operacionais e comprovação de execução anterior de objeto semelhante perante outro ente público.

Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa estruturou adequadamente a execução do objeto, demonstrando



planejamento operacional compatível com os serviços licitados, detalhando os custos envolvidos e evidenciando a viabilidade técnica e econômica da proposta ofertada.

Importante destacar que a legislação não estabelece modelo único para comprovação da exequibilidade, cabendo à Administração avaliar, diante das circunstâncias concretas, se os documentos apresentados são suficientes para formar convicção acerca da viabilidade da proposta.

Nesse sentido, a diligência atingiu plenamente sua finalidade, permitindo à Administração concluir, de forma motivada, pela exequibilidade da proposta apresentada.

Quanto às alegações relativas aos custos específicos, verifica-se que a recorrente limita-se a apresentar estimativas elaboradas segundo sua própria realidade empresarial, sem produzir qualquer prova técnica capaz de demonstrar, objetivamente, a impossibilidade de execução do contrato.

Os custos de execução variam conforme a estrutura operacional, metodologia adotada, contratos com fornecedores, tecnologia empregada, logística e estratégias comerciais de cada empresa. Assim, o fato de a recorrente possuir custos superiores não implica, por si só, a inexecutabilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

Ressalta-se, ainda, que eventual redução da margem de lucro constitui estratégia empresarial e risco assumido pelo particular, não cabendo à Administração substituir-se ao licitante na gestão de seus custos internos, tampouco presumir eventual inadimplemento futuro sem elementos concretos que o evidenciem.

Também não prospera a alegação de afronta aos princípios previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Ao contrário, a Administração observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade, eficiência, motivação e julgamento objetivo, promovendo diligência, analisando a documentação apresentada e fundamentando adequadamente sua decisão.

Não compete à Administração substituir-se ao licitante na definição de sua estratégia empresarial, margem de lucro ou metodologia de execução, cabendo apenas verificar, mediante elementos objetivos, a viabilidade da proposta apresentada.

Cumprido destacar que a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que preços reduzidos, isoladamente, não autorizam a desclassificação da proposta, sendo indispensável a comprovação



objetiva de sua inexequibilidade, entendimento consagrado, entre outros, no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário.

No presente caso, a recorrente não apresentou laudo técnico, estudo econômico independente ou qualquer outro elemento objetivo capaz de demonstrar a inviabilidade da execução contratual, limitando-se a formular conjecturas e discordâncias quanto ao modelo de precificação adotado pela empresa vencedora.

Dessa forma, considerando que a diligência realizada atendeu plenamente às exigências legais, que a documentação apresentada demonstrou a viabilidade da proposta e que não foram produzidas provas capazes de afastar a presunção de legitimidade da decisão administrativa, conclui-se que não há fundamentos para reforma da decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na análise dos autos, nas disposições do edital, nos princípios que regem as contratações públicas e na manifestação jurídica que integra o presente processo como razão de decidir, DECIDO pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa HV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, por ser tempestivo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que declarou vencedora a empresa SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA.

Determino o encaminhamento dos autos à autoridade competente para apreciação e deliberação final, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se. Intime-se.

Porto Esperidião/MT, 10 de julho de 2026.


WOLF FERREIRA DE CAMPOS SANTOS
PREGOEIRO



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

DESPACHO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

A autoridade competente, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento na legislação vigente aplicável, após análise dos autos do processo em epígrafe;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Pregoeiro designado, constante nos julgamentos do recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 05/2026;

CONSIDERANDO o conhecimento do recurso interposto pela empresa HV SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA, por ser tempestivo; e, no mérito, o seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro, na habilitação das empresas SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA.

RESOLVE:

RATIFICAR, em todos os seus termos, as decisões proferidas no âmbito do presente procedimento licitatório, por estarem em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e a legislação aplicável.

DETERMINAR o prosseguimento regular do certame, com a adoção das medidas subsequentes cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Esperidião/MT, 13 de julho de 2026.


Odirlei Queiroz Faria
Prefeito Municipal

000336



MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/ MT



Classificação da Disputa PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026 PROCESSO LICITATÓRIO 28

LOTE 1

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
4	Lance Excluído	24743	SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA	61.304.011/0001-04	Betim/MG	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 430.000,00
4	Fornecedor Desclassificado	40307	PRIOR AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA	21.026.155/0001-20	Primavera do Leste/MT	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 454.000,00
4	Fornecedor Desclassificado	40307	PRIOR AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA	21.026.155/0001-23	Primavera do Leste/MT	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 456.500,00
1	1	21713	SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIAÇÕES DE ATIVOS LTDA	61.304.011/0001-04	Betim/MG	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 157.000,00
4	Lance Excluído	42450	H V SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	36.242.327/0001-47	Matinha/MA	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 160.000,00
4	Lance Excluído	43386	INTEGRADE SOLUCOES DE INFORMATICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA	12.886.951/0001-00	São Paulo/SP	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 168.000,00
1	2	13386	INTEGRADE SOLUCOES DE INFORMATICA, CONTROLE PATRIMONIAL E AVALIAÇÕES LTDA	12.886.951/0001-99	São Paulo/SP	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 174.000,00
1	3	12150	H V SERVICOS E CONSULTORIA LTDA	36.242.327/0001-17	Matinha/MA	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 178.250,00
1	4	73816	PLM AUDITORIA S/S	51.641.578/0001-68	Niterói/RJ	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 191.509,00
1	5	73839	FNCONT CONTABILIDADE, ASSESSORIA, PERICIA, AVALIAÇÃO E GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA/PRIVADA	12.483.981/0001-54	Euclides da Cunha/BA	EPP	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 210.000,00
1	6	69709	PRIORI SERVICOS E SOLUCOES, CONTABILIDADE SS	11.385.969/0001-44	Bertioga/SP	ME	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 309.900,00

LOTE	Posição	ID	Fornecedor	CNPJ	Cidade/UF	Enquadramento	Marca	Modelo	Valor Lance
1	7	55738	METROPOLE SOLUÇÕES GOVERNAMENTAIS LTDA	07.843.902/0001- 39	Brasília/DF	ME	SERVI ÇO	SERVI ÇO	R\$ 350.000,00
1	8	43705	DGO CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA	38.494.432/0001- 79	Aracaju/SE	ME	SERVI ÇO	SERVI ÇO	R\$ 356.500,00

LICITANET - Classificação da Disputa

CNPJ

Cidade/UF

CNPJ

Cidade/UF

CNPJ

Cidade/UF

000338

Pagina 2 de 2



MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/ MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 28

Vencedor(es) do(s) Lote(s)



Fornecedor: SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIACOES DE ATIVOS LTDA - 61.301.011/0001-04

Lote	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Economia R\$
1	1,00	SERVIÇO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE LEVANTAMENTO, IDENTIFICAÇÃO, AVALIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS PÚBLICOS (BENS MÓVEIS, IMÓVEIS E BENS DE USO COMUM) DO MUNICÍPIO DE PORTO ESPERIDIÃO-MT.	SERVIÇO	SERVIÇO	R\$ 157.000,00	R\$ 157.000,00	R\$ 356.500,00	R\$ 356.500,00	R\$ 199.500,00

Subtotal Lote R\$ 157.000,00

Total Orçado

R\$ 55,96%

356.500,00

R\$ 199.500,00

MUNICIPIO DE PORTO ESPERIDIÃO/ MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2026

PROCESSO LICITATÓRIO 28

Fornecedor(es) participante(s)

Fornecedor	CNPJ	Fornecedor(es) do(s) Lote(s)	Lote(s) Vencido(s)	Total Geral	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
SCHADECK TOPOGRAFIA E AVALIACOES DE ATIVOS LTDA	61.301.011/0001-04	1	1	R\$ 157.000,00	R\$ 356.500,00	--	R\$ 199.500,00
Total Geral				R\$ 157.000,00	R\$ 356.500,00		R\$ 199.500,00

Subtotal Lote R\$ 157.000,00

000333

R\$ 21.134,00

R\$ 21.134,00
R\$ 21.134,00
R\$ 21.134,00

LICITANET - vencedor(es) do(s) lote(s)

R\$ 21.134,00
R\$ 21.134,00
R\$ 21.134,00

R\$ 21.134,00

✓
000040